

A. I. Nº - 269101.0013/07-8  
AUTUADO - MACSTOFADO IND. E COM. DE ESTOFADOS COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 02.04.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0055-04/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS INTERNAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES INSCRITOS NA CONDIÇÃO “NORMAL”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COMPLEMENTAR. Nas operações internas, quando da saída de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte inscrito na condição de normal, a alíquota corretamente aplicável é a de 17%. Infração subsistente.  
2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE HABILITADO A OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. Está correta a exigência do imposto destacado em documento fiscal, na saída de mercadorias destinadas a contribuinte habilitado a operar no regime de diferimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2007, reclama o valor de R\$ 6.078,67, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível na saída de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 4.744,36, com multa de 60%;
2. deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 1.334,31 e multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 93 a 96, alegando que as mercadorias foram negociadas corretamente e que a alíquota de 7% foi aplicada em decorrência do regime das empresas adquirentes, que mantinham cadastro em seu estabelecimento, porque, segundo ele, não tinha como apurar a condição cadastral, de cada uma delas junto a Secretaria da Fazenda, por que tais informações estariam restritas a prepostos fiscais da SEFAZ.

Aduz que a responsabilidade pelo pagamento do imposto e da multa é dos adquirentes das mercadorias por não terem informado modificações subsequentes do seu cadastro de cliente, da sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte no ato da compra, e diz ainda, que esta informação não lhe foi passada pelo estado, através de publicidade. Conclui este parágrafo dizendo que houve desleixo da administração pública, que deveria dar publicidade às modificações do regime, por que não se pode impor cobrança de imposto e multa por exigir que o autuado tenha informações que só o fisco dispõe.

Cita o Art. 5º, inciso II, da CF/88 e assevera que o Regulamento do ICMS não diz expressamente que a indústria, no seu caso, teria de consultar antes de realizar venda para saber se a empresa que lhe adquire mercadoria estaria inscrita na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou normal, por não existir, segundo ele, qualquer proibição da venda nos moldes que foram feitos, não se podendo imputar responsabilidade solidária, exigindo o pagamento do tributo que

seria de responsabilidade dos adquirentes. Finaliza dizendo que o fisco não poderia aplicar os dispositivos mencionados no auto e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, e se assim não for considerado que se descaracterize a multa e que seja aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no RICMS/97.

O sujeito passivo não se pronunciou em relação a infração 02.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 114 e 115, diz que a primeira infração referiu-se a cobrança da diferença de ICMS em razão do contribuinte ter efetuado vendas para contribuintes normais, utilizando erroneamente a alíquota de 7%, quando deveria aplicar a de 17%, e que assim o fez por interpretar erroneamente o disposto no art. 51, inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, que transcreve.

Argumenta que no caso em questão o contribuinte generalizou a aplicação da norma citada acima, ou seja, aplicou a alíquota de 7% nas vendas efetuadas para contribuintes normais e para aqueles inscritos no Simbahia, no período fiscalizado.

Alega que a segunda reclamação referiu-se a destaque do imposto em nota fiscal que deveria ser emitida sem destaque do mesmo, amparada pelo regime de diferimento, o que ensejou o uso do crédito fiscal pelo destinatário das mercadorias. Junta provas ao processo e finaliza dizendo que não considera a defesa apresentada pela inexistência de argumentos que pudesse anular a reclamação, e que houve aceitação tácita da reclamação por parte do contribuinte porque o mesmo não se manifestou. Pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O auto de infração trata do lançamento de ICMS em razão do cometimento de duas infrações. Inicialmente ressalto que o sujeito passivo não se manifestou em relação à infração 02, por essa razão, deixo de me pronunciar sobre a mesma, portanto considero subsistente esta infração. Contestou apenas, a primeira, que passo a examiná-la.

As alegações do autuado não encontram guarida na legislação do ICMS. Trata-se de estabelecimento industrial que realizou operações de vendas de mercadorias a destinatários situados neste estado, inscritos na condição de normal, consoante notas fiscais de saídas fls. 31 a 80, e documento com histórico, demonstrando claramente que no período que se processou a emissão dos documentos fiscais os adquirentes das mercadorias encontravam-se enquadrados na condição de normal, conforme documentos fls. 15 a 28, sendo que nesses casos a alíquota correta a ser aplicada é a de 17% e não 7% como foi feito.

O art. 51, inciso I, alínea “c” do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, só autoriza a aplicação da alíquota de 7% quando se tratar de mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais, situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritos como tais no cadastro estadual, excetuando as substituídas e as supérfluas.

Quanto às alterações cadastrais mudando o sujeito passivo inscrito, de microempresa ou empresa de pequeno porte para a condição de normal, elas ocorrem a pedido do contribuinte ou de ofício, e quando acontecem modificações desta natureza, são disponibilizadas automaticamente no cadastro do contribuinte da SEFAZ, podendo ser obtido a qualquer momento o Documento de Identificação Eletrônico-DIE, que servirá como documento de identificação do estabelecimento.

As informações dos dados de quem se encontra inscrito junto ao Estado, poderão ser obtidas por qualquer cidadão e será emitido em seu inteiro teor ou na forma de extrato, mediante acesso público no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br> e conterá, no mínimo as seguintes indicações: o número de registro no CNPJ; o número de inscrição estadual; o nome ou razão social; os dados de localização; o código e descrição da atividade econômica; a condição cadastral; a forma de pagamento; a situação cadastral vigente; a data da situação cadastral e a data da consulta, conforme o previsto no art. 178 do RICMS/97.

Além do que, o contribuinte é responsável pela verificação, via Internet, ou nos terminais de auto-atendimento da Secretaria da Fazenda, da regularidade cadastral do contribuinte que com ele promover transação comercial, como preceitua o art. 181 do referido regulamento.

Restou efetivamente comprovado o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, e estando corretos os percentuais das multas aplicadas, não acato o pedido de transformação destas em multa por descumprimento de obrigação acessória, portanto entendo que a exigência fiscal é legítima e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0013/07-8, lavrado contra **MACSTOFADO IND. E COM. DE ESTOFADOS COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.078,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.744,36 e 70% sobre R\$ 1.334,31, previstas nos art. 42, inciso II, alínea “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA